

SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIA Nº 993 de 11/12/2019

Orienta sobre os fluxos, prazos e critérios para dispensa, análise e emissão de parecer técnico para os Projetos Básicos de Arquitetura pela Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso I, do §2º, do artigo 106 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019,, e considerando o disposto na Lei 6320/83, que estabelece normas gerais de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências, bem como os Decretos que a regulamentam, no que referem à avaliação e aprovação de projetos básicos de arquitetura para construção, reforma e ampliação de estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde;

Considerando a Resolução ANVISA RDC 51/2011 de 06/10/2011, publicada na seção 01 do DOU de 07/10/2011, que dispõe sobre os requisitos mínimos para a análise, avaliação e aprovação dos projetos físicos de estabelecimentos de saúde no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e dá outras providências;

Considerando a Lei Federal nº 10.098 de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Considerando a Norma ABNT NBR 9050/2015 de 11/09/2015, que, dentre várias finalidades, visa proporcionar a utilização de maneira autônoma, independente e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção.

Considerando a Lei Estadual nº 17.071 de 12/01/2017, publicada no DOE de 13/01/2017 que dispõe sobre as regras para o Enquadramento Empresarial Simplificado;

Considerando a Resolução Normativa nº 004/DIVS/SES, de 10/10/19 que atualiza as classificações de risco sanitário das atividades econômicas e dispõe sobre a Autodeclaração Sanitária;

Considerando que no estado grande parte dos estabelecimentos de saúde, existentes ou novos, realizam atividades de baixo risco sanitário onde o risco está majoritariamente vinculado aos processos de trabalho e não necessariamente à estrutura física em si;

Considerando a necessidade de estabelecer e atualizar critérios, padrões, procedimentos e modelos para a simplificação do tramite de análise, aprovação e verificação de conformidade dos Projetos Básicos de Arquitetura;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Esta Portaria define e atualiza os fluxos, prazos e critérios para dispensa, análise e emissão de parecer técnico e também verificação de conformidade para os Projetos Básicos de Arquitetura junto a todas as instâncias de Vigilância Sanitária do território do Estado de Santa Catarina.

Art.2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Central de Material Esterilizado (CME) simplificada (ou Classe I): sala exclusiva onde se realiza o processamento dos produtos para a saúde não críticos, semicríticos e críticos de conformação não complexa, passíveis de processamento;

II - Consultórios isolados: constituído por pessoa física ou jurídica, possui sala de atendimento, espera e demais ambientes mínimos de apoio próprios, funcionando de forma independente mesmo que esteja inserido em edificação comercial ou que haja atendimento de mais de um profissional em horários distintos;

III - Clínicas: constituído por pessoa jurídica, possui dois ou mais consultórios que compartilham os mesmo ambientes de apoio (recepção, espera, sanitários, etc.), estando instalada em edificação própria ou inserida em edificação comercial;

IV - Estabelecimento de Interesse da Saúde: são os serviços que possuem uma interface com a saúde da população quer seja pelas atividades que realizam ou pelos produtos que utilizam, ou ainda por prestarem atendimento a populações mais vulneráveis aos estressores epidemiológicos de natureza psicossocial, onde a responsabilidade por estes serviços pode ser exercida por distintos profissionais, não necessariamente da área da saúde, tais como estabelecimentos de ensino e instituições de longa permanência de idosos (ILPI);

V - Estabelecimentos de Saúde: são serviços destinados a promover, proteger e recuperar a saúde do indivíduo, realizando diagnóstico e/ou tratamento além de atividades de prevenção a saúde (ambulatórios, unidades básicas de saúde, hospitais, clínicas, salas de vacinação, bancos de sangue, centros de diagnósticos por imagem, consultórios, serviços de endoscopia, laboratórios de análises clínicas, serviços de hemodiálise, dentre outros.). Também chamados de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde – EAS;

VI - Estabelecimento hospitalar: estabelecimento que realiza cirurgias de qualquer tipo ou porte, partos e/ou internações, independente de ser denominado como hospital, clínica, centro médico, casa de saúde, dentre outros.

VII - Projeto Básico de Arquitetura - PBA: documento composto por relatório técnico e projeto de arquitetura conforme definido pela Resolução RDC nº 51/11 da ANVISA;

VIII - Posto de Coleta: é um serviço vinculado a um laboratório clínico (público ou privado) e que atua nas áreas de análises clínicas, patologia clínica ou citologia, não executando a fase analítica dos processos operacionais, sendo que estas são executadas no laboratório vinculado, exceto os exames presenciais, cuja realização ocorre no ato da coleta. Além da coleta e recebimento de materiais, o posto de coleta pode executar algumas atividades da fase pré-analítica, entre elas a centrifugação de amostras e o semeio de materiais.

IX - Unidade de baixo risco sanitário: setor do EAS onde existe risco diminuído de transmissão de infecção em razão dos procedimentos realizados, como por exemplo: consultas, fisioterapia, exames de radiologia, análises clínicas, anatomia patológica, internação, etc.

X - Unidade de alto risco sanitário: setor do EAS onde existe risco aumentado de transmissão de infecção seja pela realização de atividade e procedimentos de risco

ou pelo tipo de atendimento ao paciente ou mesmo pela alta especificidade de sua área física, como por exemplo: cirurgias, hemodinâmica, central de esterilização, etc.

XI - Verificação de conformidade: inspeção realizada para verificação se a obra executada está conforme o respectivo projeto aprovado.

XII - Termo de Dispensa Temporário de Análise: termo a ser preenchido e assinado pelo interessado e seu projetista nos casos em que seja extrapolado o prazo para início da análise do respectivo PBA.

XIII - Termo de Dispensa de Análise: termo a ser preenchido e assinado pelo interessado (e conforme o caso também pelo seu projetista e pelo responsável pela execução da obra) para os serviços, unidades e estabelecimentos que são dispensados de análise e aprovação de PBA.

XIV - Termo de Conclusão de Obra: termo a ser preenchido e assinado pelo interessado (e conforme o caso também pelo seu projetista e pelo responsável pela execução da obra) para os serviços, unidades e estabelecimentos que são dispensados de verificação de conformidade.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DISPENSA DA OBRIGATORIEDADE DE APROVAÇÃO

Art.3º - Ficam dispensados de análise e aprovação de PBA os consultórios isolados, independente da especialidade atendida.

Art.4º - Ficam dispensados de análise e aprovação de PBA os estabelecimentos extra hospitalares que sejam compostos por um ou mais dos seguintes serviços:

I - Ambulatório (odontologia, consultas eletivas de qualquer especialidade e procedimentos médicos ambulatoriais não cirúrgicos);

II - Sala de vacina;

III - Métodos gráficos;

IV - Posto de coleta laboratorial;

V - Imagenologia (odontológica, oftalmológica, mamografia, densitometria, e/ou ultrassonografia);

VI - Reabilitação (fisioterapia e similares);

VII - Depósito externo de resíduos de serviço de saúde;

VIII - Farmácia de manipulação comercial;

IX - Central de Material e Esterilização (Classe 1);

X - Unidade Básica de Saúde, Centro de Especialidades Odontológicas e similares.

Art.5º - Ficam dispensados de análise e aprovação de PBA os setores que sejam intra-hospitalares, porém localizados em edificações independentes e que não possuam ligação física com o(s) bloco(s) de atendimento hospitalar, e que contenham apenas algum (ou alguns) dos seguintes serviços / unidades:

I - Ambulatório (odontologia, consultas eletivas de qualquer especialidades e pequenos procedimentos não cirúrgicos);

II - Sala de vacina;

- III - Métodos gráficos;
- IV - Posto de coleta laboratorial;
- V - Imagenologia (odontológica, oftalmológica, mamografia, densitometria, e/ou ultrassonografia);
- VI - Reabilitação (fisioterapia e similares);
- VII - Depósito externo de resíduos de serviço de saúde;
- VIII - Farmácia de manipulação comercial;
- IX - Administração;
- X - Vestiário central de funcionários;
- XI - Espaços comerciais ou ecumênicos.

Art.6º - Ficam dispensados de análise e aprovação de PBA os estabelecimentos caracterizados como Unidades Básicas de Saúde, Centros de Saúde e similares.

Parágrafo único - Nos casos em que haja vinculação de aprovação para obtenção de recursos a análise e aprovação do PBA serão realizadas pela instância competente, desde que, junto seja protocolada documentação comprovando tal exigência.

Art.7º - A necessidade de análise e aprovação de PBA permanece obrigatória para os casos não citados nos artigos anteriores deste capítulo.

Art.8º - O estabelecimento dispensado de análise e aprovação de PBA caso promova alterações que englobem atividades, setores e unidades não enquadrados nos critérios de dispensa anteriormente mencionados, obrigatoriamente deve apresentar projeto à vigilância sanitária para análise e aprovação.

Art.9º - Todos os estabelecimentos de interesse da saúde ficam dispensados de análise, avaliação e aprovação de Projetos Básicos de Arquitetura junto às Vigilâncias Sanitárias em razão do baixo risco de suas estruturas físicas.

SEÇÃO II

CONDIÇÕES DA ESTRUTURA FÍSICA

Art.10 - Para os estabelecimentos de saúde dispensados de análise e aprovação de PBA, a estrutura física deverá atender aos parâmetros da RDC 50/2002 ou o que vier a substituí-la, e também aos parâmetros mínimos de acessibilidade descritos na ABNT NBR 9050/2015, principalmente quanto à inclinação de rampas, largura de portas e instalações sanitárias acessíveis.

§1º - Caso não haja sanitário acessível na recepção do estabelecimento, será aceita a utilização de sanitário acessível geral para público fora do estabelecimento, se localizado no mesmo pavimento.

§2º - Deve existir sanitário para uso do paciente anexo aos consultórios de ginecologia, obstetrícia, urologia e/ou proctologia e também anexo às salas de ultrassonografia geral e abdominal sendo que havendo mais de um consultório ou sala de exames destas especialidades, um destes sanitários deverá ser acessível.

Art.11 - Nos consultórios isolados de ginecologia, obstetrícia, urologia e/ou proctologia é permitido equipamento de ultrassonografia dentro do próprio consultório para realização de exames nos pacientes das especialidades em questão.

Art.12 - Para os consultórios isolados de odontologia é permitido equipamento para radiografias intrabucais dentro do próprio consultório desde que cumpridos todos os

requisitos de proteção radiológica de acordo com a Resolução Normativa nº 002/2015/DIVS/SES ou outra que venha a substituí-la.

Art.13 - Para as clínicas de odontologia e para as clínicas ambulatoriais que executem procedimentos médicos ambulatoriais não cirúrgicos, é obrigatória a existência de sala para CME simplificada, caracterizada por área suja com recepção e limpeza e área limpa com preparo e esterilização, desinfecção química quando aplicável e armazenamento.

§1º - A CME simplificada deve ter acesso independente dos consultórios ou salas de suturas e curativos / procedimentos.

§2º - A CME simplificada poderá ser caracterizada por duas salas contíguas, uma para a área suja e outra para a área limpa ou por um único ambiente com barreira técnica para separar a área suja da limpa.

Art.14 - Os materiais de acabamento de pisos, paredes, tetos, rodapés, tampos e bancadas dos ambientes onde há atendimento a pacientes, do DML e da CME simplificada devem ser lisos, laváveis e impermeáveis de modo a facilitar a limpeza e higienização das superfícies.

Art.15 - Nos tampos e/ou bancadas dos DML, salas de suturas e curativos / procedimentos e das CME simplificadas, e nas bancadas das áreas de atendimento dos consultórios de odontologia é vedada a utilização de quaisquer tipos de pedras naturais mesmo que este material possua algum tipo de tratamento impermeabilizante.

Art.16 - Para as Farmácias de manipulação mencionadas na Seção I deste Capítulo, a estrutura mínima necessária deve atender aos ambientes que permitam os fluxos dispostos na Resolução RDC 67/2007 da ANVISA e nas resoluções que vierem a atualizá-la ou substituí-la.

Parágrafo único - Os materiais de acabamento de pisos, paredes, tetos, rodapés e tampos e bancadas das salas de manipulação devem ser lisos, laváveis e impermeáveis de modo a facilitar a limpeza e higienização das superfícies.

Art.17 - Para os estabelecimentos de interesse da saúde, a estrutura física necessária deve atender à legislação aplicável a cada tipo de estabelecimento e também aos requisitos mínimos de acessibilidade descritos na ABNT NBR 9050/2015 ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único - Os materiais de acabamento devem ser laváveis e resistentes aos processos de limpeza e higienização das superfícies.

CAPÍTULO III

FLUXOS E PRAZOS PARA ANÁLISE

Art.18 - Fica definido o máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de abertura do processo, para o início da análise e posterior emissão de Parecer Técnico.

Art.19 - Fica fixado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do Parecer Técnico, para reapresentação de nova versão do PBA.

Parágrafo único - O prazo para reapresentação de cada nova versão do Projeto Básico de Arquitetura pode ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, desde que, solicitado e justificado formalmente pelo interessado antes de expirado o prazo inicial.

Art.20 - Cada processo de PBA pode ser submetido a, no máximo, quatro (04) análises sendo uma análise e três reanálises.

Art.21 - A documentação que compõe o PBA constante em processos arquivados ou mesmo já analisados não constituirá parte integrante de novas solicitações.

Art.22 - A versão do PBA que for aprovada receberá os registros de aprovação tanto no Relatório Técnico quanto no Projeto Arquitetônico, os quais devem conter:

- I - Identificação do órgão responsável pela análise e aprovação;
- II - Data e local da análise;
- III - Número do parecer técnico de aprovação e a data da sua emissão;
- IV - Nome, função, matrícula, número do conselho profissional (CREA ou CAU) e assinatura do analista responsável pela aprovação.

Art.23 - Quando extrapolado o prazo de início da análise por parte da autoridade responsável pela análise, o interessado pode solicitar formalmente inspeção por parte da autoridade sanitária competente que fará avaliação de riscos e benefícios potenciais e verificará a possibilidade de licenciamento.

Parágrafo único: para estes casos o interessado deverá preencher e assinar o Termo de Dispensa Temporária de Análise constante no Anexo I que deve ser peticionado com os demais documentos necessários para solicitação do Alvará Sanitário

Art.24 - Todos os projetos farão parte de uma fila única para a análise cuja ordem de análise se dará pela data de entrada da versão da documentação que será analisada, a qual será dividida em fila de processos novos e fila de processos de reanálise.

§1º- Para a fila de processos novos ficam estabelecidos os seguintes critérios de prioridade:

- I - Hospitais próprios da Secretaria de Estado da Saúde;
- II - Estabelecimentos públicos que estejam com recursos financeiros atrelados à aprovação do PBA, desde que apresentados documentos comprobatórios, com justificativas e prazos;
- III - Estabelecimentos filantrópicos que estejam com recursos financeiros atrelados à aprovação do PBA, desde que apresentados documentos comprobatórios, com justificativas e prazos.

§2º - Para ordenação dos processos elencados como prioritários citados no parágrafo anterior ficam definidos os seguintes critérios de complexidade de procedimentos e especificidades:

- I - Atendimento a pacientes críticos ou de suporte à vida (urgência, emergência, tratamento intensivo / queimados);
- II - Realização de partos, cirurgias (exceto eletivas e ambulatoriais) ou internação de pacientes neonatos, infectocontagiosos ou imunossuprimidos;
- III - Realização de tratamento oncológico (radioterapia e quimioterapia), demais tipos de internação (exceto curta duração e hospital dia) e diagnóstico (serviço de imagem, hemodinâmica ou medicina nuclear);
- IV - Demais especialidades ou procedimentos não citados nos incisos anteriores.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE

Art.25 - A inspeção de verificação de conformidade fica obrigatória nas unidades e setores que realizam atividades de alto risco, ou que possuam vínculo direto com este tipo de unidades, sendo caracterizadas como:

- I - Atendimento Imediato de urgência e/ou emergência, intra ou extra-hospitalar;
- II - Unidade de Tratamento Intensivo ou de Tratamento de Queimados;
- III - Hemodinâmica;
- IV - Centro Cirúrgico de qualquer tipo, Centro Obstétrico ou Centro de Parto Normal;
- V - Serviço de Nutrição e Dietética, Lactário ou Nutrição Enteral intra-hospitalar;
- VI - Farmácia (com ou sem manipulação) intra-hospitalar;
- VII - Central de Material e Esterilização classe II intra ou extra hospitalar;
- VIII - Bancos de tecidos;
- IX - Diálise
- X - Banco de Leite Humano
- XI - Processamento de roupas hospitalares intra ou extra hospitalar;
- XII - Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24H;
- XIII - Serviços com tecnologias não previstas na RDC 50/2002 da ANVISA ou outra que vier a substituí-la.

Art.26 - A inspeção de verificação de conformidade deve ser formalmente solicitada pelos interessados à instância aprovadora do PBA, informando o término da execução de obra e o número do Parecer Técnico de aprovação, com cópia do Termo de Conclusão de Obra contido no Anexo II nesta Portaria devidamente preenchido e assinado.

Parágrafo único - Para a inspeção de verificação da conformidade, a obra deve estar concluída e com os equipamentos e mobiliários fixos instalados.

Art.27 - Para as unidades e setores em que não há obrigatoriedade de verificação de conformidade, deve ser juntado o Termo de Conclusão de Obra à documentação necessária para a obtenção (ou renovação) do alvará sanitário.

SEÇÃO II

INSPEÇÃO DE CONFORMIDADE

Art.28 - A inspeção para verificação de conformidade será realizada obrigatoriamente pela instância de Vigilância Sanitária que aprovou o respectivo PBA por meio de equipe composta de pelo menos um analista de PBA devidamente capacitado e atribuído das competências de Autoridade de Saúde.

Parágrafo único – A instância competente terá o prazo de 30 dias a partir do recebimento da solicitação, para realizar a verificação de conformidade.

Art.29 - A inspeção de conformidade resultará, conclusivamente em “Conforme” ou “Não Conforme”, com a emissão de “Laudo de Conformidade” e/ou Auto de Intimação.

Art.30 - A caracterização das não conformidades será descrita e detalhada em Auto de Intimação, condicionando a emissão do “Laudo de Verificação de Conformidade” à sua solução e/ou justificativa.

- §1º - Para as não conformidades que forem inadequações, é necessária a adequação à solução aprovada ou correção por meio de nova solução arquitetônica que corrija o problema gerado, a ser apresentada em documento textual e/ou descritiva em planta conforme o caso.
- §2º - Para as não conformidades que não forem inadequações, deve ser elaborada documentação textual e/ou descritiva em planta, conforme o caso, para oficializá-las ou opcionalmente podem ser revertidas à solução aprovada.
- §3º - A documentação contendo a correção, justificativa e/ou oficialização das não conformidades deve ser enviada à instância que realizou a inspeção de conformidade para que a mesma avalie se as soluções apresentadas são passíveis de aceitação.
- §4º - A justificativa pode gerar nova inspeção para constatação das correções ou a depender da avaliação da instância competente será aceito relatório fotográfico demonstrando a execução das correções.
- §5º - Quando existirem grande quantidade de não conformidades, que gerem ou não inadequações que descaracterizem o projeto previamente aprovado, é necessário a elaboração de novo PBA para avaliação e aprovação junto à instância competente.

Art.31 - Nos casos em que tenham se extrapolado 30 dias da solicitação mencionada no Parágrafo único do Art. 28 e não tenha ocorrido a inspeção, fica autorizada a inspeção sanitária por equipe multiprofissional para avaliação de riscos e benefícios potenciais, a fim de, verificar a possibilidade de licenciamento, desde que, o interessado preencha Termo de Conclusão de Obra (Anexo II).

CAPÍTULO V

LICENCIAMENTO

Art.32 - Quando da solicitação do Alvará Sanitário para os estabelecimentos tratados nos Capítulos II e IV, além da documentação necessária, o interessado deve obrigatoriamente anexar junto via original do Termo de Dispensa de Análise (Anexo III) e, se for o caso, do Termo de Conclusão de Obra (anexo II), firmado solidariamente pelo responsável técnico pela elaboração do projeto de arquitetura do estabelecimento e também pelo representante legal do EAS.

- §1º - Para as renovações do Alvará Sanitário a via atualizada do termo pode ser assinada somente pelo representante legal, porém quando houver alterações na estrutura física ou alteração de endereço (desde que mantido o enquadramento na dispensa de análise e/ou de verificação de conformidade) o termo deve ser assinado novamente pelo responsável técnico pelo projeto e pelo responsável técnico pela obra.
- §2º - Os estabelecimentos de saúde que planejem alterações em sua estrutura de forma que deixem de se enquadrar no disposto no Capítulo III, devem previamente submeter seu PBA para análise e aprovação junto à instância de vigilância sanitária responsável antes do início das obras.
- §3º - Se as alterações mencionadas no parágrafo anterior forem realizadas sem que haja aprovação do PBA, o estabelecimento será intimado a se regularizar por meio de apresentação de Projeto Básico Arquitetônico.

Art.33 - Para os estabelecimentos dispensados de aprovação de PBA, caso durante a inspeção sanitária a autoridade de saúde constate inadequações na área física para as atividades realizadas, será exigido por meio de auto de intimação para que seja

protocolado PBA, para a respectiva análise junto à instância de vigilância sanitária competente.

Art.34 - Para os estabelecimentos cuja verificação de conformidade não é obrigatória, caso durante inspeção sanitária a autoridade de saúde constate divergências entre a área física e o PBA aprovado, será exigido por meio de auto de intimação para que seja solicitada a verificação de conformidade junto à instância de vigilância sanitária competente.

Art.35 - As instâncias de análise de PBA somente poderão analisar projetos ou efetuar verificação de conformidade dos estabelecimentos de saúde tratados nesta Portaria desde que seja enviada, juntamente com a documentação necessária, cópia do auto de intimação resultante dos casos descritos nos Art. 33 e 34.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.36 - A dispensa de aprovação do PBA tratada nesta Portaria não exclui a necessidade de avaliação pelos demais órgãos competentes da Administração Pública para respectiva aprovação e atendimento das demais obrigações legais.

Art.37 - Todos os atos normativos mencionados nesta Portaria, quando substituídos ou atualizados por novos atos, terão a referência automática atualizada em relação ao ato de origem.

Art.38 - O descumprimento das determinações contidas nesta Portaria constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei Estadual 6.320, de 20 de dezembro de 1983, suas atualizações ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art.39 - Os casos omissos e dúvidas relativas à interpretação e aplicação desta Portaria serão dirimidos pela Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina.

Art.40 - Ficam revogadas:

- I - Portaria nº 503/2012/SES, de 01 de junho de 2012;
- II - Portaria nº 852/2017/SES, de 21 de setembro de 2017;
- III - Portaria nº 853/2017/SES de 21 de setembro de 2017.

Art.41 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo que para os prazos dispostos nos Art. 18 e 19 será adotada seguinte transição:

- I - Após 180 dias da publicação desta Portaria os prazos fixados nos Artigos 18 e 19 passam a vigorar como 45 dias;
- II - Após 360 dias da publicação desta Portaria os prazos fixados nos Artigos 18 e 19 passam a vigorar como 30 dias.

HELTON DE SOUZA ZEFERINO

Secretário de Estado da Saúde

Anexo I

TERMO DE DISPENSA TEMPORÁRIA DE ANÁLISE DE PROJETO BÁSICO DE ARQUITETURA (PBA) DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE		
Tipo de projeto: () 1 - Obra nova (ou reforma de edificação para implantação de estabelecimento) () 2 - Reforma () 3 - Ampliação () 4 - Reforma e ampliação		
Identificação da Empresa		
Razão Social:		
Nome Fantasia:		
CNPJ:		
Endereço:		
Bairro:	Município / UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
Número do processo SGPE (sigla / número / ano):		
Unidades / Setores contidos no projeto:		
Representante Legal do Estabelecimento		
Declaro estar ciente de que apesar da dispensa temporária de aprovação, caso durante a respectiva análise sejam constatadas inadequações na área física do projeto acima mencionado, solicitarei todas as adequações necessárias ao responsável técnico pelo Projeto para que posteriormente sejam executadas.		
Nome:	CPF:	
Assinatura: _____		Data: ___/___/_____
Responsável técnico pelo Projeto		
Declaro estar ciente de que apesar da dispensa temporária de aprovação, caso durante a respectiva análise sejam constatadas inadequações na área física do projeto acima mencionado, realizarei todas as adequações necessárias para sua adequação para que posteriormente sejam executadas.		
Nome:	() CAU / () CREA nº.:	
Assinatura: _____		Data: ___/___/_____
Todos os responsáveis que assinam este termo estão cientes de que declarações ou informações falsas, incompletas, incoerentes ou omissas lhes sujeitarão às penalidades administrativas e cíveis cabíveis.		

Anexo II

TERMO DE CONCLUSÃO DE OBRA DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE		
Tipo de projeto:		
<input type="checkbox"/> 1 - Obra nova (ou reforma de edificação para implantação de estabelecimento) <input type="checkbox"/> 2 - Reforma <input type="checkbox"/> 3 - Ampliação <input type="checkbox"/> 4 - Reforma e ampliação		
Identificação da Empresa		
Razão Social:		
Nome Fantasia:		
CNPJ:		
Endereço:		
Bairro:	Município / UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
Número do processo SGPE (sigla / número / ano):		
Número do parecer técnico de aprovação:		
Unidades / Setores contidos no projeto:		
Representante Legal do Estabelecimento		
Declaro que a obra está de acordo com o respectivo aprovado e que será respeitado o uso e função dos ambientes conforme consta na aprovação.		
Nome:	CPF:	
Assinatura: _____		Data: __/__/____
Responsável técnico pela execução da Obra		
Declaro que a obra executada segue está de acordo com o respectivo projeto aprovado no que se refere à configuração, dimensionamento, função e materiais de acabamento dos ambientes.		
Nome:	() CAU / () CREA n°.: _____	
Assinatura: _____		Data: __/__/____
Todos os responsáveis que assinam este termo estão cientes de que declarações ou informações falsas, incompletas, incoerentes ou omissas lhes sujeitarão às penalidades administrativas e cíveis cabíveis.		

Anexo III

TERMO DE DISPENSA DE ANÁLISE DE PROJETO BÁSICO DE ARQUITETURA (PBA) DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE EXTRA HOSPITALAR		
Situação da área física interna do estabelecimento: () 1-novo (ou em novo endereço) () 2-reformado e/ou ampliado () 3-existente		
Identificação da Empresa		
Razão Social:		
Nome Fantasia:		
CNPJ:		
Endereço:		
Bairro:	Município / UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
Atividades desenvolvidas no estabelecimento		
<input type="checkbox"/> Ambulatório (odontologia, consultas eletivas e procedimentos médicos ambulatoriais não cirúrgicos) <input type="checkbox"/> Sala de vacina <input type="checkbox"/> Métodos gráficos (eletrocardiograma, holter, teste ergométrico, audiometria, etc.) <input type="checkbox"/> Posto de coleta laboratorial <input type="checkbox"/> Imagenologia (radiologia, odontológica, oftalmológica, mamografia, densitometria e/ou ultrassonografia) <input type="checkbox"/> Reabilitação (fisioterapia e similares) <input type="checkbox"/> Central de material e esterilização (classe 1 / simplificada) <input type="checkbox"/> Depósito externo de resíduos de serviço de saúde <input type="checkbox"/> Farmácia de manipulação comercial <input type="checkbox"/> Unidade Básica de Saúde, Centro de Especialidades Odontológicas e similares OBS: será obrigatória aprovação de PBA caso haja realização de atividades não listadas acima.		
Representante Legal do Estabelecimento		
Declaro estar ciente, de que no ato da inspeção sanitária pela equipe técnica em meu estabelecimento, se forem identificados problemas na estrutura física que estejam interferindo direta ou indiretamente nos fluxos e processos de trabalho, acarretando riscos sanitários potenciais aos usuários e interferindo na qualidade e segurança do serviço prestado, posso ser requisitado a solicitar aprovação de PBA junto à instância de VISA competente para tal análise.		
Nome:	CPF:	
Assinatura: _____		Data: ___/___/_____
Responsável técnico pelo Projeto (aplicável somente para as situações de área física 1 e 2)		
Declaro que o PBA deste estabelecimento foi elaborado de acordo com as normativas vigentes para as atividades desenvolvidas, inclusive quanto às condições mínimas de acessibilidade.		
Nome:	() CAU / () CREA nº.:	
Assinatura: _____		Data: ___/___/_____
Responsável pela execução da obra (aplicável somente para as situações de área física 1 e 2)		
Declaro que a obra deste estabelecimento foi executada de acordo com o projeto de arquitetura elaborado pelo profissional acima mencionado.		
Nome:	() CAU / () CREA nº.:	
Assinatura: _____		Data: ___/___/_____
Todos os responsáveis que assinam este termo estão cientes de que declarações ou informações falsas, incompletas, incoerentes ou omissas lhes sujeitarão às penalidades administrativas e cíveis cabíveis.		